



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.723563/2013-30
ACÓRDÃO	3001-003.467 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2008

MULTA DO ARTIGO 107, IV, “E”, DO DECRETO LEI 37/66. RETIFICAÇÃO ANTES DA FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A Súmula CARF nº 186 determina que “A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a Súmula CARF 186.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ:

“Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

A agência de navegação **Brazshipping Marítima LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.396.632/0002-93**, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente armador, como se verifica na tela impressa do sistema Mercante constante no Anexo I, a fls. 17 e 18, solicitou as retificações de dados constantes na planilha de Conhecimentos Eletrônicos anexada ao presente Auto de Infração, constante no Anexo II, a fls. 19, tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para cada pleito, conforme telas do próprio sistema constantes no Anexo III, a fls. 20 a 49.

A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no 1º porto de chegada no País, tais como a cidade, o nº da escala respectiva, a data e a hora da atracação. Esse momento estabeleceu o prazo limite para que a agência de navegação Brazshipping Marítima LTDA solicitasse a alteração dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, II, d) e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes às solicitações de retificação, evidenciando o caráter intempestivo das mesmas com a indicação do nº de protocolo respectivo, data/hora de seu registro, seu “status” de “Aprovada” (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e nº do CPF do funcionário responsável e o nº identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, definida em cada solicitação de retificação deferida (aprovada) pela mesma, conforme o nº do protocolo respectivo, com base na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- O Auto de Infração é nulo por não haver descrição dos fatos ensejadores da multa e nem provas de materialidade da infração;
- A autuada não é a responsável pela infração cabendo a sua imputação ao armador/transportador;
- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
- Não agiu dolosamente e, portanto, isenta de penalidade;
- A penalidade deve ser aplicada uma única vez tendo em vista a teoria da infração continuada;
- Cita a SCI COSIT nº 02/2016, o qual trata da impossibilidade de imposição de penalidades na retificação de dados, quando as informações originais foram prestadas dentro do prazo.

Ao final, assim vem ementado o Acórdão da DRJ:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

No seu recurso voluntário a recorrente esgrime, em síntese, o que segue:

- a) Prescrição intercorrente, dado o transcurso de mais de seis anos, nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei 9.873/99;
- b) Nulidade do acórdão da DRJ dada ausência de pertinência do seu conteúdo àquilo que fora esgrimido pela recorrente em sede de impugnação (art. 2º e 50 da Lei 9.784/99);
- c) Ilegitimidade da agência marítima/carga;
- d) Insubsistência da autuação dada a retificação de informações, uma vez que as informações devidas teriam sido prestadas dentro do prazo legal, ainda que posteriormente submetidas a retificação, o que inviabilizaria a aplicação da multa punitiva;
- e) Ocorrência de denúncia espontânea, dada a retificação das informações;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Insubsistência da multa aplicada dada a retificação anterior à autuação.

A recorrente discorda da aplicação da multa em questão e aduz a insubsistência da autuação, dada a **retificação de informações** antes da autuação. Reitera que as informações devidas teriam sido prestadas dentro do prazo legal, *ainda que posteriormente submetidas a retificação*, o que inviabilizaria a aplicação da multa punitiva.

A multa em questão é a do artigo 107, IV, “e”, do Decreto Lei 37/66, justamente aquela para a qual a Súmula nº 186 do CARF determina que a retificação realizada pelo

interessado afasta a possibilidade de atração e aplicação da multa punitiva pela desobediência de prazos e forma legais atinentes à regulação e controle aduaneiro.

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A tipicidade da conduta exigida pela norma de aplicação da multa é a não prestação das informações na forma e prazos legais. No caso concreto o que ocorreu foi a retificação antes mesmo do procedimento fiscalizatório. Tanto assim que assiste razão à recorrente quando a mesma chama atenção para a tabela de apuração, que atesta a verificação da tempestividade da prestação inicial das informações aduaneiras pertinentes à partir das retificadoras apresentadas.

PLANILHA DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS
Autuado: BRAZSHIPPING MARÍTIMA LTDA
CNPJ: 32.396.632/0002-93 - PAF: 10711.723563/2013-30

DADOS						OCORRÊNCIA								
Conhecimento Eletrônico	Tipo	1º porto Atrac. no País	Escala nº	Data Atrac. no 1º porto	Hora Atrac. no 1º porto	Tipo de Retificação	Item de Carga	Nº Protocolo	Data/Hora da Solicitação	Status	Nome do Funcionário que Solicitou a Retificação	CPF	IP do Computador	Valor da Multa
130805136138646	BL	Fortaleza/CE	08000124929	18/07/2008	00:45:00	Item de Carga	0001	0003725413	06/08/2008 15:54	Aprovada	Beatriz Martins Fontes Dias	088.216.847-92	200.179.129.2	5.000,00
130805136151154	BL	Fortaleza/CE	08000124929	18/07/2008	00:45:00	Item de Carga	0001	0003767590	12/08/2008 08:57	Aprovada	Beatriz Martins Fontes Dias	088.216.847-92	200.179.129.2	5.000,00
130805152280621	BL	Fortaleza/CE	08000157657	15/08/2008	14:05:00	Item de Carga	0001	0003861811	20/08/2008 17:40	Aprovada	Beatriz Martins Fontes Dias	088.216.847-92	200.179.129.2	5.000,00
130805179338710	BL	Fortaleza/CE	08000208308	23/09/2008	00:01:00	Dados Básicos	-	0004178122	26/09/2008 17:20	Aprovada	Beatriz Martins Fontes Dias	088.216.847-92	200.179.129.2	5.000,00
130805179339953	BL	Fortaleza/CE	08000208308	23/09/2008	00:01:00	Dados Básicos	-	0004178173	26/09/2008 17:21	Aprovada	Beatriz Martins Fontes Dias	088.216.847-92	200.179.129.2	5.000,00
130805179341427	BL	Fortaleza/CE	08000208308	23/09/2008	00:01:00	Dados Básicos	-	0004178181	26/09/2008 17:22	Aprovada	Beatriz Martins Fontes Dias	088.216.847-92	200.179.129.2	5.000,00
130805179348006	BL	Fortaleza/CE	08000208308	23/09/2008	00:01:00	Dados Básicos	-	0004178211	26/09/2008 17:22	Aprovada	Beatriz Martins Fontes Dias	088.216.847-92	200.179.129.2	5.000,00
130805179348944	BL	Fortaleza/CE	08000208308	23/09/2008	00:01:00	Dados Básicos	-	0004178246	26/09/2008 17:23	Aprovada	Beatriz Martins Fontes Dias	088.216.847-92	200.179.129.2	5.000,00
130805179350337	BL	Fortaleza/CE	08000208308	23/09/2008	00:01:00	Dados Básicos	-	0004178297	26/09/2008 17:24	Aprovada	Beatriz Martins Fontes Dias	088.216.847-92	200.179.129.2	5.000,00
130805179351813	BL	Fortaleza/CE	08000208308	23/09/2008	00:01:00	Dados Básicos	-	0004178343	26/09/2008 17:25	Aprovada	Beatriz Martins Fontes Dias	088.216.847-92	200.179.129.2	5.000,00
130805179356378	BL	Fortaleza/CE	08000208308	23/09/2008	00:01:00	Dados Básicos	-	0004178416	26/09/2008 17:26	Aprovada	Beatriz Martins Fontes Dias	088.216.847-92	200.179.129.2	5.000,00
130805179362777	BL	Fortaleza/CE	08000208308	23/09/2008	00:01:00	Dados Básicos	-	0004178432	26/09/2008 17:26	Aprovada	Beatriz Martins Fontes Dias	088.216.847-92	200.179.129.2	5.000,00
130805179368031	BL	Fortaleza/CE	08000208308	23/09/2008	00:01:00	Dados Básicos	-	0004178580	26/09/2008 17:30	Aprovada	Beatriz Martins Fontes Dias	088.216.847-92	200.179.129.2	5.000,00
130805172963082	BL	Santos/SP	08000205120	26/09/2008	06:53:00	Dados Básicos	-	0004246977	06/10/2008 14:43	Aprovada	Beatriz Martins Fontes Dias	088.216.847-92	200.179.129.2	5.000,00
130805172964488	BL	Santos/SP	08000205120	26/09/2008	06:53:00	Dados Básicos	-	0004247000	06/10/2008 14:45	Aprovada	Beatriz Martins Fontes Dias	088.216.847-92	200.179.129.2	5.000,00
VALOR TOTAL													76.000,00	

Assim, ocorreu no caso o atingimento pleno da finalidade da legislação, que é municiar e viabilizar o pleno e adequado funcionamento dos controles aduaneiros devidos, uma retificação de dados e informações já prestadas a tempo e modo, ocorrida antes da instauração de processo administrativo fiscal, não pode estar sujeita à aplicação de multas e outras penalidades.

Muito pelo contrário, a retificação de declarações é ato que assuem relevante exercício da cidadania fiscal, atendendo, ainda, aos interesses do princípio da cooperação, agora elevado ao status constitucional pela EC 123/23 no seu artigo 145, § 3º.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...]

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

Ainda que o referido princípio tenha sido elevado formalmente ao *status* constitucional por meio da EC da Reforma Tributária, cuja transição ocorrerá nos anos a seguir, tal dispositivo constitucional possui plena e imediata eficácia, devendo, inclusive os julgadores, aplicar a cooperação como norte de julgamento.

No caso em voga, a retificação coopera com as autoridades, uma vez que atende à tempestividade e formas de lei, seja em relação às regras que regulam os prazos e formas de prestar as informações aduaneiras, seja no que toca à possibilidade de retificação, fazendo-se constar dados corrigidos a tempo e modo.

Nessa esteira, rejeito as preliminares suscitadas para, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo